



PROJETO DE LEI PL./0013.6/2021

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL
AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE
REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES
E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.”**

Art. 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º - A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

Assinado:

Do Expediente 23 NISS

Em 03/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual

Lido no expediente	002ª
Sessão de	04/02/21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(4) TRABALHO	
(3) DIREITOS HUMANOS	
(2) CRIANÇA E ADOLESCENTE	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos, na data de nascimento.

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números mencionados acima chocam mais quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em pratica com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato.

Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que, tal medida pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.



Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica clara a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0013.6/2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

A matéria é de relevante interesse público e versa sobre a proteção à criança e ao adolescente. Desse modo, torna-se indispensável consultar o MP – Ministério Público de Santa Catarina, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e o Colégio Notarial do Brasil seção Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0013.6/2021 ao MP – Ministério Público de Santa Catarina, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e o Colégio Notarial do Brasil, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

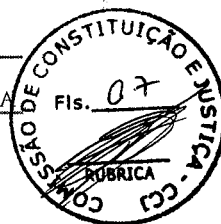
Fabiano da Luz

Deputado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

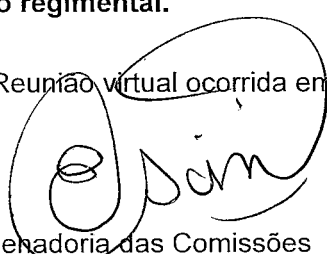
Processo PL/0013.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Nogueira Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021


Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0048/2021

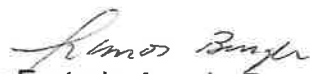
Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recb.
10/03/2021
Júlia*



Ofício **GPS/DL/ 0089 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORARIO: _____

DATA: 10 / 03 / 2021

ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0090 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Ilustríssima Senhora

GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Presidente do Colégio Notarial do Brasil

Brasília - DF

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0059 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0013.6/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 407/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0089/2021, encaminho o Ofício nº 0127/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), a Informação PM1 Nº. 24/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 283/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021



SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
30-2	Sessão de 20/04/21
Anexar a (o) 013/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 195/2021

Protocolo: SCC 5138/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”, de autoria do Deputado Ivan Naatz, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os nascimentos registrados nos quais a mãe e/ou pai sejam menores de 14 anos, na data de nascimento, para o fim de monitorar e punir, quando necessário, pessoa que tenha cometido o estupro de vulnerável.

Impende registrar, por oportuno, que na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo tramita projeto de lei idêntico, inclusive no que tange à justificativa do projeto, de nº 712/2020, o qual desde o dia 02 de fevereiro do fluente ano se encontra na Comissão de Constituição e Justiça respectiva.

Por todo o exposto, esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na criação de tal obrigatoriedade aos cartórios, mas ressalta que tanto os cartórios como o Ministério Público, instituição que ao ser comunicada pelos cartórios terá o dever de agir caso se constate o eventual estupro de vulnerável, deverão ser ouvidos a respeito da proposição.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



DESPACHO

Aprovo a Informação 195/2021, constante dos Autos, salientando, entretanto, que deve ser analisado qual o interesse público preponderante na questão: o registro civil, serviço essencial para o exercício da cidadania ou a eventual apuração de responsabilidade criminal. A indagação é pertinente, uma vez que, sabedores das implicações criminais, existe a forte possibilidade de pai ou mãe deixarem de efetuar registro de nascimento.

Tal exame de proporcionalidade deve estar afeto à atividade parlamentar e a quem elaborou a proposta legislativa, não sendo matéria de discussão no âmbito da Polícia Civil.

Pelo prosseguimento para análise da SCC.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC
Matr. 222.499-02 – OAB/SC 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

Referência: SCC 00005138/2021

Acolho a Informação n. 0195/2021 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.
Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0127/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 228/CC-DIAL-GEMAT, concernente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação aos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos, encaminhamos a Informação nº 195/2021, bem como indagação feita pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil acostada às fls. 05, para análise.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL
Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 24/2021.

ORIGEM: SGPE SCC 5139 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise do projeto de Lei nº 0013.6/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

O projeto teve origem no Poder Legislativo, sendo de autoria do Deputado Ivan Naatz.

O texto do projeto de Lei em pauta é o seguinte:

"Art. 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio de cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º - A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A respeito do tema da Lei, é de relevante interesse público, pois ajuda a identificar crimes sexuais contra crianças e adolescentes (art. 217-A do Código Penal).

Além disso, o texto da lei não invade a competência constitucional da Polícia Militar.

Quanto a iniciativa da proposta de Lei em questão, não vislumbramos vício de origem, por não invadir competência constitucional do Procurador-Geral de Justiça para sua propositura (art. 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Cabe destacar que a técnica ortográfica precisa de melhorias, pois não se usa "parágrafo 1º", e sim "§ 1º". Se escreve "parágrafo", somente quando existir apenas um parágrafo no artigo, momento que devemos usar a expressão "Parágrafo único", seguido de ponto, conforme inciso III do art. 4º da Lei complementar estadual nº 589, de 2013.

Em relação ao art. 2º, por estar criando uma atribuição ao Ministério Público, salutar que seja feita consulta ao respectivo órgão.

Em face ao acima exposto, opinamos pela regular tramitação do projeto de Lei em pauta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de março de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 083/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 5139/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 24/2021 (fl 04 dos autos), entendendo que o Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos, é de relevante interesse público, razão pela qual opinamos por sua regular tramitação.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 18 de março de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 0011/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021.

Referência: Parecer sobre o projeto de Lei n.0013.6/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação aos cartórios de registro civil ao Ministério Público de Santa Catarina, da realização de registro do nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

Prezado Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios de registro civil informar ao Ministério Público a realização de registro de nascimento que possuam pais e/ou mãe menor de 14 anos. O escopo do projeto pretende desvelar possíveis casos de abuso sexual por meio de uma gravidez, violação de direitos essa de imensa gravidade.

É de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, propomos que seja incluído também nesse projeto de lei o Conselho Tutelar, como aporte para a proteção de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 62

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Ementa: SCC 5140/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens – GECAJ. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos", de origem parlamentar.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0030.7/2019 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para **formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos**, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens que, reconhece a relevância da temática da violência contra sexual contra crianças e adolescentes, bem como a importância de o Estado implementar políticas públicas de proteção, se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 0011/2021

Prezado Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios de registro civil informar ao Ministério Público a realização de registro de nascimento que possuam pais e/ou mãe menor de 14 anos. O escopo do projeto pretende desvelar possíveis casos de abuso sexual por meio de uma gravidez, violação de direitos essa de imensa gravidade.

É de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, propomos que seja incluído também nesse projeto de lei o Conselho Tutelar, como aporte para a proteção de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

Verifica-se que a medida pretendida tem a finalidade de promover a repressão ao crime de estupro de vulnerável, uma triste realidade de todo o país, revestida, portanto, de relevante interesse público conforme manifestação da Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens.

Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Registra-se, que a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º deve obedecer à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 013.6/2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos* é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, encontrando-se instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 12

DESPACHO

Processo SCC 5140/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 62/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 283/21

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº /CC-DIAL-GEMAT** (SCC 5140/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 5140/2021), referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”*, encaminhar a **Informação GECAJ nº 0011/2021**, (fls. 04-05) e o **Parecer Jurídico nº 62/2021** (fls. 06-09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

SEI - 3019-5



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 286/2021

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 00013.6/2021

Referência: Ofício GP/DL/0059/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0059/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. João Luiz de Carvalho Botega.

Sem mais para o momento, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina a disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
519	Sessão de 15.06.21
Anexar a(s) PL/013/21	
Diligência	
Secretário	



Ofício n. 0039/2021/CIJ

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

FERNADO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Rua Bocaiúva, 1750 – Ed. Casa do Barão

Florianópolis/SC - 88.015-904

Assunto: Resposta ao despacho exarado no Processo 2021/004976

Referência: SIG n. 02.2021.00031970-3

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao despacho exarado no Processo 2021/004976, pelo qual é solicitada a manifestação deste Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude a respeito do Projeto de Lei n. 13.6/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães ou pais menores de quatorze anos, temos a informar o seguinte:

O Projeto de Lei n. 13.6/2021, de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, está limitado aos três artigos abaixo transcritos:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina de dará através do envio de e-mai para o endereço oficial.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Projeto de Lei tem como fundamento a necessidade de o Estado combater a violência sexual contra a criança e o adolescente, mormente considerando o tipo penal indicado no art. 217-A do Código Penal, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com pessoa menor de quatorze anos de idade:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei n. 13.718, de 2018)

No Brasil, por força do art. 217-A do Código Penal, a idade para o consentimento sexual é alcançada aos quatorze anos, por se entender que, antes dessa idade, o adolescente ainda não tem maturidade sexual. Conforme afirma Masson, "a situação de vulnerabilidade funciona como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da pessoa menor de quatorze anos de idade, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o consentimento do vulnerável para a formação do crime sexual. Não produz efeitos o consentimento prestado pelo representante legal de um menor de idade ou incapaz".¹

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que, para a configuração do crime do art. 217-A do Código Penal, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima, bem como se houve ou não grave violência, conforme se observa da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.371.163/DF, cuja ementa segue abaixo transcrita:

¹ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima.

2. Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes.

3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu.

4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o estabelecimento do decisorio condenatório de primeiro grau, nos termos do voto.²

Assim, a maternidade ou a paternidade antes dos quatorze anos de idade, por ser uma evidência de uma prática sexual presumidamente violenta, deve ensejar investigação por meio do inquérito policial e, conforme for apurado, apresentada a denúncia para o início da respectiva Ação Penal.

Vale recordar que, com relação às meninas, a Lei Federal n. 10.778/2003 já estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, situação disciplinada pela Portaria n. 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, que determina a notificação e o registro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Em uma busca por experiências em outros Estados, não localizamos nenhuma Lei Estadual que imponha aos cartórios de Registro Civil a obrigatoriedade de informar o Ministério Público dos registros de paternidade/maternidade de adolescentes com idade inferior a quatorze anos. Contudo, foram identificadas

² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1371163/DF. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 25/06/2013.

previsões semelhantes em outros documentos normativos.

Na Bahia, a Procuradoria-Geral de Justiça expediu recomendação³ aos membros com atuação nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude para que solicitem às Secretarias Municipais de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aos hospitais públicos e privados o envio das informações sobre o parto de gestante com menos de quatorze anos de idade.

Em Rondônia, por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado emitiu o Provimento n. 34/2020, pelo qual dispõe sobre a comunicação obrigatória dos oficiais de registro civil ao Ministério Público no caso de lavratura de assento de nascimento com mãe ou pai menor de quatorze anos e nove meses na data do nascimento do registrando.⁴

No Estado do Paraná, obrigação semelhante é encontrada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento n. 249/2013⁵ e que, ao tratar do registro de filho havido fora do casamento, determina a comunicação ao Ministério Público sempre que um dos genitores contar, na data da concepção, com menos de quatorze anos de idade:

Art. 182. O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

[...]

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data da concepção for menor de 14 (quatorze) anos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, arquivando a comunicação.

O mesmo ocorre no Estado de Pernambuco, cujas recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça para os serviços extrajudiciais determinam que "nos casos de registro de nascimento cuja mãe seja menor de quatorze anos, o oficial de registro civil deve comunicar ao Ministério Público para apuração de

³ BAHIA, Ministério Público do Estado. Notícia: Criança e Adolescente. Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/noticia/46345>> Acesso em 05 abr. 2021.

⁴ RONDÔNIA, Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 34/2020. Disponível em <<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/121-provimentos/provimento-2020/2778-provimento-34-2020>> Acesso em 05 abr. 2021.

⁵ PARANÁ, Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 249/2013. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para Foro Extrajudicial. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2> Acesso em 05 abr. 2021.

suposto ilícito penal".⁶

Portanto, em princípio, já é uma prática que ocorre em outros Estados, ainda que não por força de Lei Estadual, mas sim, sobretudo, por orientações que partem, ora do próprio Ministério Público, ora da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando todo o exposto, com relação ao objeto do Projeto de Lei, em princípio, não verificamos qualquer irregularidade, uma vez que o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-nos a oferta da Denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) atribuiu-nos uma posição especial na proteção dos direitos infantoadolescentes, quando nos incumbiu de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inc. VIII, ECA).

Assim, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos à saúde, educação, assistência social, entre outros, o que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhando o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Contudo, por outro lado, considerando que o instrumento proposto para a regulamentação desta questão é um Projeto de Lei Estadual, é preciso verificar se não estaria possivelmente configurada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a disciplina de novas atribuições ao Ministério Público Estadual é matéria reservada ao Procurador-Geral de Justiça em respeito à autonomia da instituição (art. 128, §5º, CF; art. 97, CE).

A esse respeito, sugerimos que seja formulada consulta ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), para que seja realizado estudo sobre eventual inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário ao

⁶ PERNAMBUCO. Corregedoria-Geral da Justiça. Conhecendo os serviços extrajudiciais. Disponível em <<http://www.anoregpe.org.br/uploads/noticias/20200311105446-fTz9.pdf>> Acesso em 5 abr. 2021.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

fortalecimento da missão constitucional da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador

Encaminha Ofício n. 286/2021/PGJ (com anexo)

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

Enviado: sexta-feira, 11 de junho de 2021 12:32**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:**  [Ofício 286 - Anexo.pdf \(564 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Ofício 286.pdf \(149 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Senhor(a) Responsável,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, em atenção ao teor do Ofício GP/DL/0059/2021, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 286/2021/PGJ, acompanhado das informações nele referenciadas, que trata do Projeto de Lei Complementar n. 00013.6/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,
César Barreto Spillere da Silva
Assessor de Gabinete



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

Colhe-se da justificativa apresentada pelo autor fls. 03:

[...]

Vale frisar que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

[...]

Com a medida prevista neste Projeto de Lei o Ministério Público poderá ao ser informado pelo Cartório de Registro Civil, tomar as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a lei.

[...]



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

A proposta se reveste de indubitável interesse público e versa sobre a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, solicitei diligência. Constatado, que houve manifestações das quais destaco:

A Secretaria de Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Direitos Humanos concorda com a proposição nos seguintes termos: "E de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.

Já o Ministério Público – MP/SC assim se manifestou:

Considerando todo o exposto, com relação ao objeto do Projeto de Lei, em princípio, não verificamos qualquer irregularidade, uma vez que o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-nos a oferta da Denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990) atribuiu-nos uma posição especial na proteção dos direitos infanto adolescentes, quando nos incumbiu de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inc. VIII, ECA).



Assim, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos à saúde, educação, assistência social, entre outros, o que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhando o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

É o relatório.

Passo ao voto.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo ainda, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.

Ainda, quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna perfeitamente ao que dispõe o Art. 227 da Constituição Federal que determina a proteção integral a criança e ao adolescente, vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, elegeu nossa Constituição Federal em seu Art. 24, inciso XV, a competência concorrente entre à União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ainda, quanto ao mérito, observa-se na proposta do legislador, a intenção de dar voz a meninas/adolescentes que, pelas mais diversas adversidades sociais, deficiências educacionais e perpetuação da violência, não podem efetuar a denúncia ou não são ensinadas a reconhecer o abuso e o estupro. Cabendo ao Estado, sancionar e viabilizar todas as propostas tendentes a erradicar violências.

Contudo, noto a necessidade de adequação a técnica legislativa, bem como, corroboro com a sugestão trazida pela diligência para incluir o Conselho Tutelar entre os órgãos a serem notificados. Ainda, retiro a obrigatoriedade de fiscalização atribuída ao MP/SC, para tanto apresento Emenda Substitutiva Global.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno deste parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0013.6/2021

O Projeto de Lei nº 0013.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

OBRIGA OS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CONSELHO TUTELAR SOBRE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil do Estado do Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

Processo PL 10013.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 36 A 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

29/06/2021

Reinaldo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Membro nº 3748

(Handwritten signature)



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa obrigar os cartórios de registro civil a comunicarem ao Ministério Público sobre a realização de registros de nascimento efetuados por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de fevereiro de 2021, foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sessão virtual de 29 de junho de 2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz (respectivamente, pp. 38 e 33/36 da versão eletrônica do processo), com a redação da Emenda Substitutiva Global de p. 37.

Relembra-se que foram trazidas aos autos as manifestações da (I) Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, (II) Polícia Militar, (III) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, da Diretoria de Direitos Humanos, bem como do (IV) Ministério Público, todas favoráveis à proposta (respectivamente, às pp. 12, 16, 20/22, 18/19 e 25/31 da versão eletrônica do processo).



Reitera-se, por fim, que, na visão do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a citada Emenda Substitutiva Global foi apresentada no intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como para acatar as sugestões propostas pelos diligenciados (p. 36 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, vez que, em última análise, consubstancia-se em mecanismo de auxílio na elucidação de possíveis violências sexuais perpetradas contra crianças e adolescentes, garantindo-lhes, assim, maior segurança e proteção.

Nesse sentido, corroboro o exposto pela Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (p. 21 da versão eletrônica do processo), pois traduz medida extremamente pertinente e importante:

[...] Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

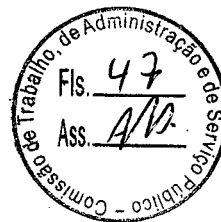


violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, VOTO, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, com a redação dada pela Emenda Substitutiva Global de p. 37 da versão eletrônica do processo, uma vez atendido o interesse público, devendo a proposição seguir seu trâmite conforme designação do 1º Secretário da Mesa, à p. 1 da versão eletrônica do processo.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao
Processo PL 0013.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 44-46.

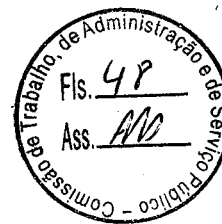
OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/9/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador de



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 1 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0013.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



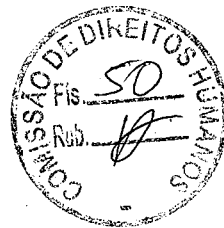
DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0013.6/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria

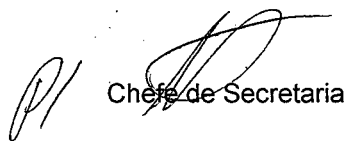


REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0013.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022


Chefe de Secretaria